



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10820.002946/96-35
SESSÃO DE : 05 de dezembro de 2000
ACÓRDÃO Nº : 303-29.578
RECURSO Nº : 121.151
RECORRENTE : REYNALDO PASSANEZI
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP

VALOR DA TERRA NUA MÍNIMO - VTNm – A autoridade administrativa competente poderá rever o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm, que vier a ser questionado, com base em laudo técnico, emitido por entidade de reconhecida capacidade técnica ou profissional devidamente habilitado, que atenda aos requisitos da NBR 8.799/85, da ABNT.
RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Manoel D'Assunção Ferreira Gomes, relator e José Fernandes do Nascimento. Designada para redigir o acórdão a Conselheira Anelise Daudt Prieto.

Brasília-DF, em 05 de dezembro de 2000


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


ANELISE DAUDT PRIETO
Relatora Designada

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: NILTON LUIZ BARTOLI, SÉRGIO SILVEIRA MELO e IRINEU BIANCHI. Ausente o Conselheiro ZENALDO LOIBMAN.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.151
ACÓRDÃO Nº : 303-29.578
RECORRENTE : REYNALDO PASSANEZI
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP
RELATOR(A) : MANOEL D' ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES
RELATOR DESIG. : ANELISE DAUDT PRIETO

RELATÓRIO

O presente relatório trata da Notificação de Lançamento (fls. 07), emitida em 08/04/95, contra o contribuinte, acima identificado, para exigir-lhe o crédito tributário, relativo ao ITR e contribuições, exercício de 1994, incidentes sobre o imóvel rural denominado Fazenda São José do Amaporã, localizado no município de Amaporã/PR.

Inconformado com o valor do crédito tributário exigido, o interessado ingressou, com a petição de fls. 01/06, anexando laudo técnico de fls. 08/10, com o objetivo de impugnar o VTNm, utilizado como base de cálculo para o lançamento do ITR/94, alegando, em síntese, que :

- 1) o valor das propriedades rurais no estado e, especialmente, na região vêm caindo vertiginosamente, desde o lançamento de vários planos econômicos pelo governo, não havendo lógica para aumento tão fora da realidade econômica do país;
- 2) o VTN atribuído para a região, de acordo com o fixado na Lei 8.847/1994, art. 3º, não poderia alcançar o patamar fixado e tributado e que os valores informados pelas Secretarias de Agricultura Estaduais incluíram as benfeitorias;
- 3) é perfeitamente cabível a impugnação ora apresentada, posto que estará escorada em laudo técnico, onde veremos que os valores lançados por esta Secretaria não representam a realidade da região, refletindo o “erro” no bolso do contribuinte, que não pode pagar por um montante equivocado e irreal e, finalmente, requer que
- 4) sejam revistos os valores que serviram de base para fixação do VTNm, com redução do ITR/95, conforme os dados ora apresentados no laudo técnico (fls. 08/10) e de acordo com as disposições contidas na lei, já que o VTNm ao não abater as benfeitorias existentes na propriedade não respeitou a Lei 8.847/1994, art. 3º, § 1º.

Em 06/05/99, o lançamento foi julgado procedente com a seguinte

ementa:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.151
ACÓRDÃO Nº : 303-29.578

VALOR DA TERRA NUA MÍNIMO (VTNm).

O VTN declarado pelo contribuinte será rejeitado pela SRF, quando inferior ao VTNm/ha fixado para o município de localização do imóvel rural.

REDUÇÃO DO VTNm. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO.

A autoridade julgadora só poderá rever, a prudente critério, o VTNm, à vista de perícia ou laudo técnico, elaborado por perito ou entidade especializada, obedecidos os requisitos mínimos da ABNT e com ART, devidamente registrada no CREA.

LAUDO TÉCNICO DE AVALIAÇÃO. PROVA INSUFICIENTE.

O Laudo Técnico de Avaliação em desacordo com a norma da ABNT é elemento de prova insuficiente.

Fundamenta o Sr. Dr. delegado que:

Da análise dos elementos que compõem o processo, Verifica-se que a SRF rejeitou o VTN, decorrente da declaração do ITR apresentada pelo contribuinte, que foi inferior ao mínimo fixado, por hectare, para o município de localização do imóvel tributado, em cumprimento ao disposto no Decreto nº 84.685/1980, art. 7º, §§ 2º e 3º, e IN/SRF nº 16/1995, art. 2º nos termos da Lei nº 8.847/1994.

O procedimento administrativo que precedeu à fixação do VTNm para 1994 foi realizado com absoluta observância da legislação de regência e não há fundamento, portanto, na argumentação de ilegalidade por não atender à Lei 8.847/1994, art. 3º.

Da análise do laudo técnico apresentado pelo requerente, verifica-se que ele não trouxe elementos que sustentassem as razões da impugnação, uma vez que, nele não se encontram os requisitos mínimos estabelecidos pela NBR 8.799 da ABNT, pois, deixou de tratar aspectos imprescindíveis à determinação do valor da terra nua.

Na realidade, o laudo apresentado, no que se refere ao VTN, apenas informa, sem qualquer fundamentação, em um parágrafo, à fls. 10, um valor para venda do alqueire paulista e que o VTN corresponde a 75% deste, sem mostrar pesquisa de valores ou indicação de fonte de onde tal valor foi obtido.

Tempestivamente, o contribuinte interpôs seu Recurso Voluntário (fls. 25/30), alegando, em síntese, os mesmos argumentos trazidos na impugnação.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.151
ACÓRDÃO Nº : 303-29.578

VOTO VENCEDOR

O contribuinte, em sua declaração, apresentou como base de cálculo para o ITR/94 um VTN inferior àquele mínimo estabelecido pela SRF por meio da Instrução Normativa n.º 16/95, em consonância com o que reza a Lei n.º 8.847, de 28/01/94, artigo 3.º, parágrafo 2.º.

Por este motivo, o lançamento foi efetuado com base no VTNm constante daquela Instrução. Ao proceder dessa forma, a autoridade realizou lançamento de ofício, modalidade explicitamente prevista para o tributo no artigo 6.º da Lei acima mencionada. Com efeito, conforme tal dispositivo;

“O lançamento do ITR será efetuado de ofício, podendo alternativamente, serem utilizadas as modalidades com base em declaração ou por homologação.”(grifo meu)

Vindo ao encontro de tal norma, reza o artigo 18 do mesmo diploma legal que:

“Nos casos de omissão de declaração ou informação, bem assim de subvaliação ou incorreção dos valores declarados por parte do contribuinte, a SRF procederá à determinação e ao lançamento do ITR com base em dados de que dispuser.”

Ressalte-se que tais normas estão em perfeita consonância com o que dispõe o artigo 149, inciso I, do CTN, ou seja, que o lançamento é efetuado de ofício quando a lei assim o determinar.

Para a atribuição do VTNm são consideradas as características gerais do município onde está localizada o imóvel rural. Sua fixação tem como efeito principal criar uma presunção *juris tantum* em favor da Fazenda Pública, invertendo o ônus da prova caso o contribuinte se insurja contra o valor de pauta estabelecido na legislação.

Segundo o parágrafo 4.º do artigo 3.º da Lei 8.847/94 a autoridade administrativa competente poderá rever o VTNm que vier a ser questionado. Evidente fica que as instâncias administrativas de julgamento são foro competente para tal discussão. O contraditório ocorre a partir da apresentação do laudo de avaliação previsto no dispositivo supra citado, no qual deve restar

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.151
ACÓRDÃO Nº : 303-29.578

comprovado existir na propriedade características peculiares que a distingam das demais da região. Com base neste, a autoridade administrativa poderá rever o VTNm que lhe fora atribuído.

No recurso voluntário o contribuinte também se insurgiu contra o Valor da Terra Nua mínimo – VTNm, adotado pela Secretaria da Receita Federal como base de cálculo para o lançamento contestado, e apresentou novo Laudo Técnico de Avaliação (fls. 31/49).

Entendo que o Laudo Técnico apresentado, específico para o imóvel em questão, firmado por Engenheiro Agrônomo, acompanhado da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica junto ao CREA-SP, estando o avaliador sujeito às sanções penais cabíveis se verificadas irregularidades na sua emissão, e emitido de acordo com a Norma ABNT 8799/85, é apto para possibilitar a revisão prevista no artigo 3.º, parágrafo 4.º, da Lei n.º 8.847/94.

Portanto, voto por dar provimento ao recurso voluntário, acatando o VTN constante do referido laudo.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 2000


ANELISE DAUDT PRIETO – Relatora Designada

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.151
ACÓRDÃO Nº : 303-29.578

VOTO VENCIDO

O Recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Trata-se de impugnação ao Valor da Terra Nua - VTN da propriedade rural denominada Fazenda São José do Amaporã, localizada no município de Amaporã/PR.

A Secretaria da Receita Federal rejeitou o VTN informado pelo contribuinte na DITR, que foi inferior ao mínimo fixado, por hectare, para o município de localização do imóvel tributado, em cumprimento ao disposto nos §§ 2º e 3º do art. 7º, do Decreto nº 84.685/80 e art. 2º da IN/SRF nº 16/95, nos termos da Lei nº 8.847/94.

O laudo apresentado pelo contribuinte, foi elaborado em total desacordo com os padrões da NBR 8.799 da ABNT, não podendo ser classificado como laudo técnico, conforme determina o dispositivo legal, em face da omissão de elementos imprescindíveis à valoração da terra nua do imóvel rural, sendo recusado para efeito de revisão do VTNm tributado.

Finalmente é importante que seja tecida uma consideração a respeito do Demonstrativo de Consolidação para Pagamento à Vista que consta de fl. 21. Depreende-se do mesmo que seria cobrado, além dos tributos que constavam da Notificação de Lançamento, a multa de mora.

Lançamento Tributário, Impugnação e da decisão recorrida não consta qualquer exigência sobre aquele título e, portanto, é compreensível que tal matéria não tenha sido especificamente objeto do recurso. Mas, verifica-se aí um gritante cerceamento do direito de defesa, pois a multa seria cobrada totalmente fora do devido processo legal o que tornaria tal ato administrativo nulo de pleno direito, de acordo com o previsto no artigo 59, inciso II, do Decreto 70.235/72.

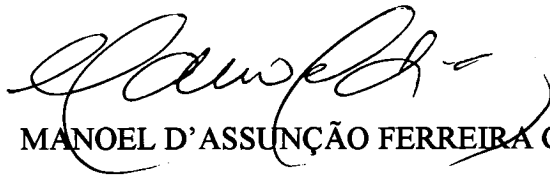
Saliente-se que, mesmo que assim não fosse, tal cobrança seria totalmente descabida pois, conforme o art. 151, III, do CTN, a impugnação tempestiva ao lançamento do crédito tributário suspende sua exigibilidade e, portanto, é alterada a data do vencimento da obrigação para depois da notificação da decisão administrativa que transitou em julgado.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.151
ACÓRDÃO Nº : 303-29.578

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 2000



MANOEL D' ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES - Conselheiro



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

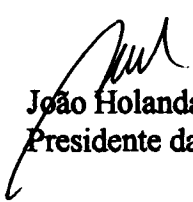
**Processo n.º: 10820.002946/96-35
Recurso n.º: 121.151**

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador, Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 303.29.578

Brasília-DF, 05 de junho de 2001

Atenciosamente


**João Holanda Costa
Presidente da Terceira Câmara**

Ciente em: